



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2993/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 409 de 28.4.2020 (pág. 1 – ID962896)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 102, de 29.5.2020 (pág. 2 – ID962896)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 25.322,25 (pág. 1/3 e 4 – ID962899)
NOME DO SERVIDOR:	Kleber Luiz Sasso
MATRÍCULA:ório	300011815 (pág. 1 – ID962896)
CARGO:	Auditor Fiscal, Classe Especial, Referencia C, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID962896)
CPF:	054.852.558-76(pág. 1 – ID962896)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID962902)
DATA DE INGRESSO:	25.4.1988 (pág. 2 – ID962902)
DATA DE NASCIMENTO:	7.1.1961 (pág. 1 – ID962902)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID962902)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID962902)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID962896
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID962897
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID962898 1/4 ID962899
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.409 dias, ou seja, 36 anos, 8 meses e 29 dias ¹ .	13.418 dias, ou seja, 32 anos, 1 mês e 5 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 4/5 – ID962897) de 9 (nove) dias é insuficiente para macular direito do beneficiário, haja vista que o servidor faz jus à aposentadoria integral, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 25.322,25 (pág. 1/3 – ID962899)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID 962896).

² Conforme Certidão de págs. 4/5 – ID962897.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de abril de 2020. Ademais, denota-se que os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 25.322,25 (pág. 1/3 – ID962899) estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID962898). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Verifica-se que foi estornado dos proventos do servidor o valor de R\$ 9.036,24 (valor retirado dos R\$ 34.358,49), concernente ao teto remuneratório, resultando no valor de R\$25.392,25.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas, em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Kleber Luiz Sasso** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de novembro 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 3 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO